



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720910/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.944 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PIS
Recorrente PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA

Consoante jurisprudência pacificada pelo STJ, não há que se falar em denúncia espontânea no caso de tributo pago em atraso quando este tiver sido regularmente confessado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos; negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

10/01/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 11/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consoante relatado pela decisão de primeira instância, a Recorrente transmitiu a Dcomp nº 17090.64653.280905.1.3.57-4058, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior constante do processo judicial nº 96.0036815-5.

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada (fls. 159/161);

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fl. 171 e seguintes), na qual alegou, em síntese, que não é cabível a aplicação da multa de mora de 20%, tendo em vista que realizou a denúncia espontânea dos débitos, nos termos do artigo 138 do CTN.

A decisão de primeira instância, por sua vez, negou provimento à manifestação, consoante se verifica pela transcrição da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, quando o tributo pago em atraso foi anteriormente confessado em DCTF, como já decidido pelo STJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Ainda, inconformada, a Recorrente apresentou recurso Voluntário, pelo qual reitera os argumentos anteriormente dispendidos.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado à Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira *ad hoc* para formalizar o voto.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A compensação declarada pela recorrente tem como base legal, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB, encontrava-se regulamentada pela IN RFB nº 900, de 30/12/2008. Diversas alterações introduzidas pelas IN RFB nº 973/2009, 981/2009, 1067/2010, 1224/2011 e 1300/2012.

Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente, a **Informação Fiscal GAJ/DRFNAR Nº 0061 12010**, constata-se que o interessado realmente é detentor do crédito de PIS, decorrente da Ação Judicial nº **96.00.36815-5/MG**, porém, em valor inferior ao informado na DCOMP, ou seja, **R\$ 1.132.220,17 (um milhão cento e trinta e dois mil duzentos e vinte reais e dezessete centavos)**, já atualizado até 31/12/1995, a ser acrescido de juros SELIC, a partir de 01/01/1996, até a data da transmissão da DCOMP.

Ou seja, o crédito pretendido não foi suficiente para liquidar a totalidade dos débitos, restando saldo devedor.

Assim sendo, cumpre esclarecer que a Recorrente não rebate o valor do crédito apurado, mas contesta a aplicação da multa de mora.

Nesse particular, concordo com a decisão de primeira instância, pois a alegação de denúncia espontânea não merece prosperar.

Isso porque, conforme pacificado pela Súmula 360, do STJ, não há que se cogitar de denúncia espontânea, quando o tributo pago em atraso já havia sido anteriormente confessado em DCTF. Senão vejamos:

SÚMULA N. 360-STJ.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008).

Em razão dessa jurisprudência dominante, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator